



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _____/2026

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55.....

§ 3º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 55-A Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional, disposta no art. 58, § 3º, da Carta Magna de 1988, e que dispõe:

Art. 58 (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis prevê em seus artigos 53 e seguintes, os requisitos de constituição da CPI neste Parlamento, bem como o rito a ser seguido deste instrumento do Poder Legislativo para apurar fato determinado e com prazo certo, cujo “acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão” (precedentes art. 53, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins).



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Vale destacar que a lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito e, mediante a alteração da Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, trouxeram novos instrumentos para a consecução dos objetivos da CPI, como a previsão de solicitar medida cautelar ao juízo criminal competente ou mesmo a condução por oficial de justiça da testemunha intimada pela CPI e que não compareceu à oitiva sem motivo fundamentado.

Tratam-se de atualizações da lei regimental e que se mostra incontestável a sua previsão no Regimento Interno para eventuais tramitações de CPI's nesta Casa de Leis.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de junho de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual